



**PARECER Nº 1745, DE 2024, DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROCESSO Nº 4050, DE 2015**

Por intermédio do ofício CGCRRM nº 707/15, a Senhora Conselheira - Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo enviou a esta Casa, cópia de peças dos autos do processo TC- 28060/026/07, que trata do julgamento da licitação, do contrato e termos aditivos celebrados entre a Delegacia Seccional de Polícia de Guarulhos e Joia de Guarulhos Posto de Serviços Ltda., para as providências cabíveis.

Nos termos do artigo 239 da Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa encaminhou-se o presente processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, ensejando a distribuição a este Deputado, para, na qualidade de relator, exarar parecer sobre o julgamento proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ao examiná-lo verifica-se que os autos versam sobre: licitação, contrato e termos aditivos celebrados entre a Delegacia Seccional de Polícia de Guarulhos e Joia de Guarulhos Posto de Serviços Ltda, para o fornecimento de combustíveis (gasolina comum) visando ao abastecimento dos veículos policiais. Contrato celebrado em 02-12-05 no valor de R\$ 642.600,00. Termos de Aditamento celebrados em 31-03-06 e 31-07-06.

A licitação, na forma de pregão presencial, foi dividida em 3 (três) itens, sendo o primeiro para gasolina, o segundo para álcool etílico hidratado e o terceiro para óleo diesel. A publicação do Edital se deu, em 17/11/05.

O ajuste analisado nos autos foi assinado em 02/12/2005, para vigorar por 12 (doze) meses e ao custo de R\$ 642.600,00. O Termo Aditivo nº 1/2005, de 31/04/2006, objetivou incluir no objeto contratual as viaturas patrimônios 17.662, 15.201 e 11.560, bem como realinhar os preços do litro da gasolina comum, nos termos do art. 65, inciso II, letra "d", da Lei Federal 8.666/93, passando o valor, a partir de 01 de fevereiro de 2006, de R\$ 2,52 para 2,58 (fls. 246/253). Já o Termo Aditivo nº 2, de 31/07/2006, visou

a novo realinhamento do preço do litro da gasolina comum, passando, a partir de 1/6/2006 de R\$ 2,58 para R\$ 2,67 (fls. 332/347).

A instrução processual apontou falhas consistentes na: ausência de assinatura do edital; incompatibilidade dos preços avençados com aqueles de mercado; inversão dos itens e respectivos preços; falta de encaminhamento da publicação do contrato; ausência de clareza quanto ao início do prazo do ajuste; número de contrato registrado em cada Nota de Empenho; inconsistência na data do início (31/4/2006) e do término (31/3/2006) do Termo de Aditamento nº 1/2005; ausência de encaminhamento das publicações dos Termos Aditivos nºs 1 e 2.

A Origem foi notificada e apresentou os esclarecimentos de fls. 413/420, acompanhados dos documentos de fls. 421/444a, que, analisados pelos órgãos de instrução e técnicos, mereceram proposta de irregularidade da matéria em exame, sugerindo o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da LC 709/93. No mesmo sentido posicionou-se a douta PFE.

Novo prazo foi proposto à origem, a fim de que demonstrasse a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, que tornaram a execução do ajuste muito onerosa. Novos prazos foram assinados à Origem, o qual restou atendido com o ingresso de justificativas e documentos de fls. 655/737.

Em síntese, a Origem ressaltou que foram considerados como limite para aferição de preços os valores determinados como, mínimo e máximo, praticados no mercado na região de Guarulhos. Entendeu, que a revisão dos preços era necessária devido ao regime de liberdade de preços que vigora na cadeia de produção, distribuição e revenda de combustíveis.

Analisando o acrescido, a SDG não acolheu a tese sustentada pela defesa, qual seja, de que as elevações promovidas corresponderam estritamente aos preços médios contidos nos levantamentos da ANP. A PFE solicitou complementação da manifestação da Assessoria Técnica, no aspecto econômico-financeiro, a qual, em resposta, manteve o seu posicionamento anterior pela irregularidade da matéria em exame.

Em julgamento, pelo Conselheiro Robson Marinho, após devidamente instruído com a análise dos diversos setores técnicos, daquele Tribunal de Contas (ATJ e SDG), inclusive da Procuradoria da Fazenda do Estado e das respectivas alegações da Contratante, decidiu pela regularidade da licitação e do contrato e pela irregularidade dos termos aditivos, acionando os incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, por descumprimento ao art. 65. II, letra “d”, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ante o teor do julgamento, a Contratante irresignada, interpôs Recurso Ordinário, objetivando a reforma da respeitável Sentença proferida pelo Conselheiro Robson Marinho, que julgou irregulares os termos aditivos.

Por seu turno, a Egrégia Segunda Câmara da Corte de Contas, em sessão de 01 de abril de 2015, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito resolveu negar-lhe provimento, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.

Da nossa parte, analisando os autos, somos compelidos a concordar com as razões aduzidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado, sobretudo no que tange à falta de comprovação do desequilíbrio da cláusula financeira original, decorrência de acentuada variação no preço do produto adquirido pela Administração. A hipótese não caracterizou excepcional alteração do pacto, porquanto a variação no preço final dos combustíveis, logo após, inclusive, o aperfeiçoamento do negócio aditado, seria de natureza corriqueira, sem maiores revezes na execução do fornecimento ou na estrutura operacional da empresa contratada.

Vale dizer, não se pode conferir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original, especialmente no que se refere ao fornecimento de combustíveis. É evidente, que o crescimento da frota implica igual crescimento de quantidades de consumo, não de custo unitário, o que significaria aditar valor em função da maior demanda, nunca em função da modificação do preço por litro de combustível.

De outra parte, constatamos que os contratos em apreço se encontram exauridos, situação que impossibilita a esta Casa tomar as providências previstas no §1º, do artigo 33, da Constituição do Estado de São Paulo.

Entretanto, a Constituição Paulista em seu artigo 32, parágrafo único, dispõe que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bem, valores públicos, pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Assim sendo, manifestamos nossa concordância com a posição adotada pelo E. Tribunal de Contas, considerando regulares o pregão e o contrato e irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da lei Complementar nº 709/93, motivo pelo qual opinamos pela expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Procuradoria Geral do Estado, no sentido de tomarem as medidas cíveis e criminais cabíveis à espécie, e posterior arquivamento dos autos.

Carlão Pignatari – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO CARLÃO PIGNATARI, QUE CONCORDA COM A POSIÇÃO ADOTADA PELO TCE E PROPÕE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MPE E À PGE, NO SENTIDO DE TOMAREM AS MEDIDAS CÍVEIS E CRIMINAIS CABÍVEIS E O POSTERIOR ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 22/10/2024.

Gilmaci Santos – Presidente

|                        |                              |
|------------------------|------------------------------|
| Carlos Cezar           | Favorável ao voto do relator |
| Alex Madureira         | Favorável ao voto do relator |
| Luiz Claudio Marcolino | Favorável ao voto do relator |
| Thainara Faria         | Favorável ao voto do relator |
| Barros Munhoz          | Favorável ao voto do relator |

|                |                              |
|----------------|------------------------------|
| Gilmaci Santos | Favorável ao voto do relator |
| Ricardo França | Favorável ao voto do relator |